

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 242387/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ABEL KRAMER, e OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 45/21

Ementa:** Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Município de São Miguel do Iguaçu. Pelo registro do EMPREGOS PUBLICOS TEMPORARIOS, com adendos e reparos em relação ao conteúdo do opinativo conclusivo da CAGE. Emissão de recomendação ao atual Prefeito, e multa ao ex-prefeito, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/05, por violação ao **princípio da continuidade do serviço público.

Trata-se de exame de legalidade de contratações visando o provimento de **empregos públicos temporários**, consoante regras previstas no Edital de PSS nº 001/2020, deflagrado pelo Município de São Miguel do Iguaçu destinado a seleção de enfermeiro 40hs (5 vagas + CR) e de técnico em enfermagem 40hs (5 vagas + CR), **com previsão de vigência dos contratos até 31.12.2020, sem prorrogação.**

De acordo com a justificativa (peça 04) que acompanhou os procedimentos internos prévios à deflagração do processo seletivo, as contratações visavam suprir a falta de servidores por motivos de exoneração/aposentadorias, de modo a atender os Programas de Saúde do Governo Federal, assim como pelo fato da vigência de anterior processo seletivo encerrar-se em julho de 2020.

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 243/21-CAGE (peça 33), a unidade técnica aponta, **equivocadamente por sinal**, que “as admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 12/02/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/05/2020 e o edital de abertura previu 9 mês(es) de validade”.

Ao final, após relacionar o nome e data de contratação de **18 candidatos** ao cargo de enfermeiro 40hs e de **26 candidatos** ao cargo de técnico em enfermagem 40hs,

admitidos entre junho e agosto de 2020, manifesta-se pelo registro dos atos de contratações, com emissão de determinação à origem¹.

É o relatório.

Inicialmente necessário esclarecer que a assertiva da unidade técnica segundo a qual as contratações teriam prazo de validade até 12.02.2021, é desmentida pelas cláusulas 1.9 e 11.7 do Edital de PSS nº 001/2020 (peça 12), peremptórias em prever que o prazo de validade do certame termina em 31.12.2020.

Tal premissa é confirmada, ademais, pela Petição objeto da peça 21, com informação de que as contratações dos servidores nomeados se encerravam em 31.12.2020.

Sobre o mérito, não se pode deixar de anotar a eventual impropriedade na seleção de temporária de servidores para suprir a vacância definitiva e não transitória de cargos de natureza essencial e perene na área de saúde; bem como de a previsão de encerramento do contrato dar-se no dia 31.12.2020, ultimo dia do mandato, criando indevida dificuldade para o novo gestor e menosprezando tanto as necessidades da população como o **princípio da continuidade do serviço público**, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Ressalta-se, ainda, que **os Programas Federais de Saúde também têm natureza permanente**, de modo que o provimento de cargos para atender estes Programas **deve ser feito por meio de servidores efetivos**.

Observamos, contudo, que o Município de São Miguel do Iguacu editou as Lei Municipais nº 3.032/2018² e 3.322/2020³, autorizando o Poder Executivo a contratar

¹ Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

² <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-miguel-do-iguacu/lei-ordinaria/2018/303/3032/lei-ordinaria-n-3032-2018-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-proceder-a-realizacao-de-processo-seletivo-simplificado-pss-visando-a-contratacao-de-profissionais-para-as-areas-de-saude-e-educacao-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-e-da-outras-providencias>

³ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-miguel-do-iguacu/lei-ordinaria/2020/333/3322/lei-ordinaria-n-3322-2020-amplia-o-numero-de-vagas-de-enfermeiro-a-e-de-tecnico-em-enfermagem-no-quadro-de-pessoal-celetista-do-municipio-vinculo-temporario-via-contratacao-pss-processo-seletivo-simplificado-e-da-outras-providencias>

enfermeiros e técnico em enfermagem, de forma temporária, **no total de 30 e 40 vagas respectivamente**, sendo que o art. 1º, § 1º da Lei nº 3.032/2018 tem a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, com fulcro nos preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para as áreas de saúde e educação, na forma do que segue: (...)

§ 1º **Os cargos previstos nos termos do caput deste artigo, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, os quais serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária das áreas de saúde e de educação públicas, do Município.** (destacamos)

Dessume-se, portanto, que o Edital de PSS nº 001/2020 visou substituir e/ou prover vagas de cargos temporários na área de saúde, criados pela Lei Municipais nº 3032/2018 e ampliados pela Lei Municipal nº 3322/2020, cargos estes distintos do quadro próprio e permanente do Poder Executivo.

Demanda temporárias de saúde somente se caracterizam mediante a correspondente demonstração da existência de surtos, epidemias e pandemias; cumprindo ainda observar que endemias tem caráter de sazonalidade e frequência, cada qual devendo ter sua justificativa e demonstração apropriada.

Por fim, em consulta ao sistema SIAP-Módulo Folha de Pagamento, constatamos que existem **21 enfermeiros efetivos e 31 técnicos em enfermagem efetivos** em atividade no mês de dezembro de 2020.

Portanto, salvo melhor juízo, no caso dos cargos de enfermeiros e técnico em enfermagem, o provimento efetivo, que deve ser regra, é praticamente equivalente ao provimento temporário, cuja caráter deve ser excepcional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Há um evidente subdimensionamento da necessidade de profissionais efetivos no município a indicar uma possível desatenção ao preceito do artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná e ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Diante desse quadro, pertinente é a emissão de recomendação ao atual gestor de São Miguel do Iguaçu para que avalie e eventualmente aumente o quantitativo de cargos efetivos de enfermeiros e técnico em enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que a contratação temporária destes se torne a regra e não execução na prestação de serviços de saúde daquele ente federativo municipal.

Ante o exposto, com reparos e adendos em relação ao opinativo conclusivo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** dos atos de contratações temporárias em apreço; sem prejuízo da **notificação do atual do atual Prefeito Boaventura Manoel João Motta** (gestão 2021/2024), com **recomendação** para que avalie e eventualmente aumente o quantitativo de cargos efetivos de enfermeiros e técnico em enfermagem do quadro permanente, de modo a evitar que a contratação temporária destes se torne a regra e não execução na prestação de serviços de saúde daquele ente federativo municipal; bem como de **aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005**, ao ex-prefeito **CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**, por **violação ao princípio da continuidade administrativa, ao celebrar significativo número de contratos temporários de saúde com termino de vigência no ultimo dia de mandato, desprezando o princípio da continuidade do serviço público e a necessidade a população no que tange a um eficiente atendimento em saúde.**

É o parecer.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas